

mente, do produto da venda de serviços, no âmbito das suas atribuições.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto prevê no n.º 1, do artigo 4.º, que os montantes, o modo de cobrança e as demais condições de aplicação de encargos administrativos são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. A cobrança de encargos administrativos representa, sempre, um custo de contexto à atividade vitivinícola. Assim, a definição dos referidos encargos deve ser proporcional e adequada à contrapartida pelos serviços prestados pelo IVV, I. P., possibilitando a realização de uma gestão do património vitícola com oportunidade e fundamentação bastantes, para que as regras administrativas a observar não constituam entrave, mas antes favoreçam o reforço da competitividade do setor vitivinícola.

Por outro lado, a eliminação de diversas taxas resultante de um novo quadro legal comunitário relativo à gestão e controlo do potencial vitícola traduziu-se numa importante desoneração da atividade vitivinícola, beneficiando os agentes económicos com menos encargos administrativos, e consequentemente diminuindo, também por esta via, os custos associados à sua atividade.

Por último, pretende-se, da mesma forma, simplificar o procedimento de cobrança, tornando-o mais perceptível e reduzindo, nesta vertente, a carga burocrática dos agentes económicos ao mínimo indispensável.

Importa, desta forma, estabelecer os encargos administrativos e cobrança que incide na aplicação dos procedimentos administrativos para gestão e controlo do potencial vitícola, designadamente no que respeita à instrução de processos, atualização do registo central vitícola, realização de vistorias, isentando de qualquer encargo os processos administrativos associados à atribuição de Autorizações de plantação ou de replantação de vinhas para vinho.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os montantes, o modo de cobrança e as condições de aplicação dos procedimentos administrativos para gestão e controlo do potencial vitícola.

Artigo 2.º

Encargos administrativos

Estão sujeitos a encargos os seguintes procedimentos administrativos:

- a) Inscrição de plantações ou replantações relativo a vinhas de uva de mesa, de passa e de pés-mãe de porta-enxertos — 15,00 €/processo;
- b) Inscrição de plantações ou replantações relativo a vinhas de pés-mãe de garfos ou vinhas destinadas a fins experimentais — 100,00 €/processo;
- c) Vistorias a realizar pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.) — €25, para áreas iguais ou inferiores a 2 ha, acrescido de €5 por cada hectare suplementar, até ao montante máximo de €150.

Artigo 3.º

Cobrança

A cobrança inerente aos encargos previstos no artigo anterior é efetuada pelo IVV, I. P. constituindo uma receita própria do mesmo, exigível após a submissão dos respetivos pedidos pelos particulares e mediante a emissão de uma nota de cobrança a emitir, pelo IVV.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 8 de agosto de 2016. — Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 1 de março de 2016.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 48/2016

de 22 de agosto

O Decreto-Lei n.º 119/2010, de 27 de outubro, veio reforçar os mecanismos de localização e segurança do transporte de explosivos, tendo alterado o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, permitindo que a escolta policial ao transporte de explosivos seja dispensada desde que o transportador faça uso de sistema eletrónico de geolocalização que assegure a permanente monitorização e acionamento imediato de alarmes.

Por sua vez, o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas, aprovado pela Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março, que regulamenta a Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, prevê, no n.º 7 do seu artigo 9.º, que o transporte de armas e munições possa realizar-se com dispensa da escolta policial mediante recurso a dispositivos eletrónicos de geolocalização, cuja monitorização em tempo real seja facultada à Polícia de Segurança Pública (PSP).

A implementação de sistemas integrados de gestão do transporte de armas, munições e explosivos, com o recurso a tecnologias de geolocalização, bem como a outras componentes de sistemas de informação, tem-se revelado um instrumento potenciador da eficiência e do reforço da segurança no transporte destes produtos, daí resultando vantagens quer para os expedidores, quer para as forças de segurança.

Assim, estando previsto o uso de sistema eletrónico de geolocalização no transporte seguro de armas, munições e explosivos e tratando-se de uma solução segura, menos onerosa para os expedidores e permitindo uma maior operacionalidade das forças de segurança, importa, agora, regular a criação, funcionamento, gestão e adesão ao Sistema de Gestão de Transporte de Armas, Munições e Explosivos.

Os custos inerentes à certificação, aquisição, bem como ao desenvolvimento, implementação e manutenção do

sistema de geolocalização é da responsabilidade dos expedidores, cabendo à PSP, enquanto autoridade competente em matéria de licenciamento, segurança e fiscalização de armas, munições e explosivos o acesso exclusivo ao sistema de geolocalização, para os fins de monitorização e controlo do transporte de armas, munições e explosivos em condições de segurança.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Estudos e Engenharia de Explosivos, a Associação dos Armeiros de Portugal e a Associação Nacional da Indústria Extrativa e Transformadora.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a criação, implementação, gestão, funcionamento e adesão ao sistema eletrónico de geolocalização no transporte seguro de armas, munições e produtos explosivos, designado por «Sistema de Gestão de Transporte de Armas, Munições e Explosivos (SIGESTAME)».

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Entende-se por SIGESTAME, todo o processo e meios, humanos e técnicos, usados pela Polícia de Segurança Pública (PSP) na monitorização, controlo e acompanhamento em permanência do transporte de armas, munições e explosivos com recurso a sistema eletrónico de georreferenciação.

2 — Os encargos resultantes da conceção, certificação, implementação, desenvolvimento e manutenção do SIGESTAME é da responsabilidade dos expedidores.

3 — A PSP tem acesso exclusivo ao SIGESTAME que deve obedecer aos requisitos técnicos e de segurança previamente definidos.

Artigo 3.º

Dispensa de escolta policial

O transporte de armas, munições e produtos explosivos realizado no âmbito do SIGESTAME fica dispensado de escolta policial.

Artigo 4.º

Competências da Polícia de Segurança Pública

1 — A PSP é a entidade competente para assegurar a operacionalidade do SIGESTAME.

2 — Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, no âmbito do SIGESTAME, cabe à PSP:

- a*) Autorizar a adesão ao sistema;
- b*) Manter atualizado o registo de todas as empresas aderentes e veículos aprovados;
- c*) Monitorizar em permanência todos os transportes realizados;
- d*) Adotar as medidas de controlo e fiscalização dos transportes e dos meios técnicos utilizados;
- e*) Designar as entidades competentes para a certificação do sistema, assim como dos equipamentos a instalar nos

veículos, nos termos a definir por despacho do Diretor Nacional da PSP;

f) Estabelecer e implementar as medidas adequadas a garantir a segurança do transporte;

g) Suspender, com carácter temporário ou definitivo, a utilização do SIGESTAME;

h) O levantamento de autos e a instrução dos processos de contraordenação.

3 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente diploma, a suspensão de utilização do SIGESTAME pode ocorrer sempre que se verificar não estarem a ser cumpridos os requisitos técnicos e de segurança do transporte.

Artigo 5.º

Condições de adesão

1 — Podem aderir ao SIGESTAME as empresas licenciadas para o fabrico, armazenagem, comércio, emprego e transporte de armas, munições e produtos explosivos, consideradas, para efeitos do presente decreto-lei, expedidores.

2 — A caducidade, revogação ou cassação do licenciamento do expedidor aderente, implica a imediata caducidade da adesão ao sistema.

Artigo 6.º

Obrigações do expedidor

Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de transporte de armas, munições e produtos explosivos, os expedidores que aderirem ao SIGESTAME ficam obrigados a:

- a*) Facultar à PSP toda a informação relevante para a monitorização e controlo do transporte;
- b*) Cumprir e fazer cumprir as datas, horários e itinerários dos transportes a monitorizar;
- c*) Comunicar de imediato à PSP qualquer anomalia ou incidente verificado no decorrer do transporte, assim como a imobilização do veículo, ainda que por motivos justificados;
- d*) Comunicar qualquer alteração no respetivo licenciamento ou nos veículos usados no transporte;
- e*) Garantir que os motoristas dos veículos de transporte conhecem as normas e procedimentos no âmbito do transporte ao abrigo do SIGESTAME;
- f*) Cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens que lhe sejam comunicadas pela PSP durante o transporte.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação a violação ao disposto nas alíneas *a*) e *e*) do artigo anterior, sendo punido com coima de € 500 a € 5 000.

2 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade penal, constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea *f*) do artigo anterior, sendo os valores da coima previstos no número anterior agravados para o dobro.

3 — A instrução dos processos de contraordenação cabe à PSP.

4 — A decisão de aplicação de coimas cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação.

Artigo 8.º

Receitas

Os montantes auferidos pela aplicação das coimas previstas no artigo anterior destinam-se:

- a) 40 % para a PSP;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 9.º

Regulamentação

1 — São regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna:

- a) Os requisitos de adesão ao SIGESTAME;
- b) As características operacionais e de funcionamento do sistema de geolocalização;
- c) As taxas devidas pela adesão, bem como pela utilização do SIGESTAME.

2 — As instruções sobre o funcionamento do SIGESTAME são aprovadas por despacho do Diretor Nacional da PSP.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

MAR**Portaria n.º 226/2016**

de 22 de agosto

A Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro, define um modelo de interdição da pesca dirigida a certas espécies sujeitas a Totais Admissíveis de Captura permitindo apenas capturas acessórias numa determinada percentagem

quando a utilização das respetivas quotas atingisse os oitenta por cento.

No entanto, este modelo revela-se muito restritivo na gestão da quota portuguesa de tamboris por serem espécies capturadas essencialmente na pesca dirigida, com redes de tresmalho de fundo, tornando-se necessário proceder ao ajustamento do nível de utilização da quota a partir do qual se faz cessar a pesca dirigida a esta espécie, doravante fixados nos noventa e cinco por cento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 1.º da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro

O artigo 1.º da Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 388-B/2015, de 29 de outubro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Exceciona-se do disposto no n.º 1, a unidade populacional tamboris (*Lophiidae*), cuja pesca dirigida é interdita a partir de um nível de utilização da respetiva quota de 95 %, ficando as respetivas descargas limitadas a capturas acessórias até 5 % do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

4 — [Anterior n.º 3.]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 12 de agosto de 2016.